



ACÓRDÃO Nº 674/2016

PROCESSO: TC/017.166/2015

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR(A): CONS^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

SUMÁRIO: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. APLICAÇÃO DE NORMATIVOS FEDERAIS NA REPACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE COMO PARÂMETROS. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE UM ANO. A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO CONFORME DEFINIDO NO EDITAL. CONHECIMENTO.

Visto, relatado e discutido o presente processo que trata de Consulta formulada a este Tribunal pelo Sr. Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Teresina, apresentando questionamentos acerca da repactuação de contrato administrativo que tem como objeto a prestação de serviços de natureza continuada. Considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conhecer da presente Consulta, e, quanto ao mérito, concordando em parte com o parecer emitido pela DFAM, responder ao Consulente, conforme o voto do Relator (peça nº 11) nos seguintes termos: a) em que pese a Lei nº 8.666/93 não tratar de forma expressa da repactuação dos contratos, a normativa federal disposta no Decreto nº 2.271/97 e na Instrução Normativa SLTI/MPGO nº 02/2008 – que disciplina as condições da repactuação - poderá ser utilizada como parâmetro para solução administrativa da Câmara Municipal de Teresina; b) quanto ao prazo para a repactuação, deve ser observado o lapso temporal mínimo de 01 (um) ano para sua realização, e dessa forma, o termo inicial de apuração da variação efetiva do custo de produção é a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta proposta se referir, nos termos do art. 40, XI, da Lei de Licitações e Contratos; c) em se tratando de contratos de prestação de serviços, em que normalmente o principal custo do contratado é com sua mão de obra, a expressão “orçamento a que esta proposta se referir” pode ser adequadamente interpretada como a data-base para a respectiva categoria, em que



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

ACÓRDÃO Nº 674/2016

deve ocorrer acordo, dissídio ou convenção coletiva, desde que haja previsão expressa no edital. Caso o edital assim não preveja, o termo inicial deve ser a data prevista para apresentação da proposta, nos termos do disposto no art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária nº 007, em Teresina, 10 de março de 2016.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Assinado digitalmente)

Fui presente,
Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LUCIANO NUNES SANTOS:01828630349 - 21/03/2016 08:38:42

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 21/03/2016 08:03:39

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 22/03/2016 08:16:20